



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

**Sentença**

Processo nº: 0603094-97.2016.8.04.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Requerente: D.R.L.

Requerido:TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO S.A)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Narra o autor que contratou os serviços de telefonia móvel da requerida, porém vem sendo incluída em sua fatura mensal uma tarifa denominada Serviços de Terceiros Telefônica Data, cuja origem desconhece, e que não conseguiu obter informações consistentes dos funcionários da requerida. Pede então o cancelamento desses "serviços" e respectivas cobranças, indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro.

Em sua peça de resistência, o requerido alega que o processo deve ser suspenso por decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, considerando a matéria tratada nos autos. Quanto ao mérito, alega que os serviços foram devidamente contratados e cobrados.

Analisando a jurisprudência do STJ, verifico que o tema 954 (REsp 1525174/RS e REsp 1525134/RS), afetado pelo STJ para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, versa sobre serviços de telefonia fixa, portanto não abrange o tema sobre o qual versam os presentes autos, cujo procedimento não deve ser suspenso.

No que tange ao mérito, entendo que os pedidos do autor não merecem acolhimento. Analisando as faturas juntadas aos autos, verifico que o autor

Av. Grande Circular S/N, 1º Andar, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 092  
2127-7568, Manaus-AM - E-mail: 9jcivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

aderiu ao plano controle (pós-pago) da requerida denominado SmartVivo Controle Plus 800, cujas tarifas se encontram previstas no *site* da requerida na internet<sup>1</sup> e correspondem aos valores que vem sendo cobrados do requerente, sem excesso.

Tal contratação fundamentou as cobranças previstas nas faturas encaminhadas ao requerente, portanto não há que se falar em cobranças em excesso, independentemente da subdivisão realizada por opção da requerida em suas faturas em "Telefônica Brasil" e "Telefônica Data". Vale repetir, o valor total das cobranças corresponde ao valor previsto e publicado na internet para o plano contratado pelo requerente, não havendo que se falar em falha de informação ou de serviço neste caso.

Tal constatação conduz à rejeição de todos os pedidos do autor e revogação da liminar, não havendo abalo psíquico ou danos materiais que justifiquem indenização.

Forte nesses argumentos, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, **revogando a liminar anteriormente concedida**, julgo improcedentes os pedidos do autor, por serem devidos os valores cobrados pelo plano contratado.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, amparando-me na primeira parte do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Manaus, 25 de janeiro de 2017.

**Scarlet Braga Barbosa Viana**

Juiz de Direito

---

1

[https://www.vivo.com.br/portalweb/appmanager/env/web?\\_nfls=false&\\_nfpb=true&\\_pageLabel=P93200646841416342520795#](https://www.vivo.com.br/portalweb/appmanager/env/web?_nfls=false&_nfpb=true&_pageLabel=P93200646841416342520795#)

Av. Grande Circular S/N, 1º Andar, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 092 2127-7568, Manaus-AM - E-mail: 9jcivel@tj.am.gov.br